



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.306-A, DE 2019

(Do Sr. Capitão Wagner)

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 2.306/2019, PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO, MANTIDOS VÁLIDOS E EFICAZES EVENTUAIS PARECERES APROVADOS. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-D:

“Art. 30-D. Configura improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deixar de aplicar os recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a Assistência Social se destina a prestar auxílio a pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade social e econômica.

As ações governamentais, nesta área, realizam-se com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, cabendo à esfera federal apenas coordená-las. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, compete sua execução. Todavia, temos presenciado reiteradas

omissões dos entes locais no tocante à realização dos investimentos definidos para as ações e políticas de assistência social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que define que aos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo compete “acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação”, não estabelece qualquer responsabilização para o gestor público que descumpra as orientações e a programação orçamentária definidas pelo respectivo Conselho.

Ora, a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social é grave e atenta contra princípios da administração pública, razão pela qual entendemos necessário consignar expressamente a natureza de improbidade administrativa dessa omissão.

Esperamos, com essa proposta, estimular que os recursos dos fundos de assistência social sejam aplicados em conformidade com as diretrizes fixadas pelos Conselhos locais.

Dada a importância desta iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

2019-5207

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#)

- I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
- II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência

para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

.....

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018)*

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009)*

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar](#)

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para estabelecer que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, a conduta do agente público que deixa de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a Loas dá competência aos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo para “acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação”, mas, por outro lado, não estabelece qualquer responsabilização para



o gestor público que descumpra as orientações e a programação orçamentária definidas pelo respectivo Conselho. Ademais, considera que a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social atenta contra princípios da administração pública, razão pela qual julga ser necessário consignar expressamente a natureza de improbidade administrativa dessa omissão.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, em 2019, para as Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a Resolução nº 1, de 2023, a Comissão de Seguridade Social e Família foi sucedida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta art. 30-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para configurar improbidade administrativa, nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, “deixar de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos” estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Trata-se de medida de extrema importância para combater a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à política de assistência social. Temos informação de que em alguns Municípios os recursos do fundo de assistência social têm sido utilizados para outros fins que não aqueles aprovados pelos Conselhos.

Cabe mencionar que a Loas, em seu art. 17, § 4º, prevê que cabe aos Conselhos de Assistência Social dos entes federativos acompanhar a



execução da política de assistência social e, ainda, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação. No entanto, não há, naquela Lei, qualquer responsabilização para o gestor público que descumpra a programação orçamentária definida pelos Conselhos de Assistência Social.

Nesse sentido, consideramos muito bem-vinda a proposição ora sob análise desta Comissão, que julgamos terá o condão de combater a omissão no cumprimento das disposições contidas na peça orçamentária, na parte relativa aos recursos destinados à assistência social.

Destaque-se, no entanto, que a norma que está sendo incluída na Loas não está sendo replicada na Lei nº 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Verifica-se que não há, no art. 11 da referida Lei, norma similar à acrescentada à Loas. Para ampliar a eficácia da proposição ora sob análise desta Comissão, julgamos necessário aperfeiçoá-la, mediante apresentação de emendas para incluir dispositivo similar ao proposto para a Lei nº 8.742, de 1993, na mencionada Lei nº 8.429, de 1992.

Gostaríamos de esclarecer, ainda, que não está sendo configurada a improbidade administrativa para a União, porque os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social têm sido repassados regularmente, de forma automática, para os Estados e Municípios, exceto quando há contingenciamento dos recursos, determinado pelo Ministério da Economia. E, no caso da União, a principal despesa é o pagamento do Benefício de Prestação Continuada, de caráter obrigatório, e que, portanto, não está sujeita a desvios para pagamento de outras rubricas orçamentárias.

De qualquer forma, essa questão deverá ser amplamente discutida pelas Comissões que nos sucederão. Em especial a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que avaliará, também, aspectos de mérito da proposição, haja vista que a matéria orçamentária está praticamente



toda inserida na Constituição Federal, na Seção II do Capítulo II do Título VI, que trata Da Tributação e do Orçamento (arts. 165 a 167).

Assim sendo, e com o intuito de assegurar que os recursos dos fundos de assistência social sejam aplicados de acordo com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 11.....

XIII – deixar de aplicar os recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.306/2019, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Silas Câmara, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.” (NR)

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 11.....

.....

XIII – deixar de aplicar os recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

....." (NR)

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO
